



Número: **0600726-71.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600663-56.2020.6.16.0126**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar interposto MDB - Movimento Democrático Brasileiro e Estanislau Mateus Franus - Prefeito em face de ato coator consubstanciado na decisão do Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia, que, não se vislumbra irregularidade no registro ora questionado, razão pela qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não se verifica, em um juízo não exauriente próprio das tutelas de urgência, a probabilidade do direito passível de suspender a pesquisa eleitoral em comento, na Representação nº 0600663-56.2020.6.16.0126 por pesquisa irregular com pedido de tutela de urgência proposta por MDB - Movimento Democrático Brasileiro e Estanislau Mateus Franus - Prefeito em face de Instituto Sonda Serviços de Pesquisa e Publicidade Ltda. vez que, a empresa representada protocolou pedido de Registro de Pesquisa Eleitoral junto ao sistema PesqEle, sob n.º PR-07819/2020, para o cargo de Prefeito, em Cafelândia, (registrada em 5/11/20 e divulgação 11/11/20) em que consta como contratante "Eleição 2020 Culestino Kiara Prefeito" face algumas irregularidades, quais sejam: divergência entre o plano amostral e o formulário aplicado no que tange à omissão de uma faixa de renda; ausência de inclusão do bairro Pioneiros II no plano amostral; questionário de pesquisa em desconformidade com as orientações do CONRE, o que poderia induzir o entrevistado a votar em determinado candidato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a veiculação da pesquisa. (Requer: a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de: (i) suspender imediatamente o registro da pesquisa eleitoral PR-07819/2020, bem como sua publicação, face a ilegalidade apontada; e, ao final, no mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal a decisão que denegou a liminar na representação eleitoral mencionada).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ESTANISLAU MATEUS FRANUS PREFEITO (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
ESTANISLAU MATEUS FRANUS (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20668 766	25/11/2020 11:09	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600726-71.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR, ELECAO 2020 ESTANISLAU MATEUS FRANUS PREFEITO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PIERDONA - PR0076877

AUTORIDADE COATORA: VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE

IMPETRADO: JUÍZO DA 126^a ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se, na origem, da Representação Eleitoral nº 0600663-56.2020.6.16.0126, com pedido liminar, formulada por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR e ESTANISLAU MATEUS FRANUS em face de INSTITUTO SONDA SERVIÇOS DE PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA, para suspender a veiculação de pesquisa eleitoral protocolada sob nº PR-07819/2020.

O JUÍZO DA 126^a ZONA ELEITORAL - CORBÉLIA indeferiu o pedido liminar e negou o requerimento de suspensão da divulgação de pesquisa.

Diante da decisão liminar, o representante impetrou o presente *mandamus*, alegando, em síntese: i) a inconsistência do plano amostral, porque deixou de consignar 02 bairros do Município e que a área ultrapassaria 100%; ii) que os Bairros Pioneiros, Pioneiros I, Pioneiros II, Pioneiros III e Pioneiros IV, compartilham o prolongamento das mesmas ruas, impossibilitando a fiscalização pelos demais partidos e candidatos, posto que o formulário de entrevista não especifica o número da casa. Logo, assevera que sem informação do numeral da residência entrevistada, a entrevista pode ter sido realizada em qualquer dos bairros acima, sem que o entrevistador soubesse exatamente em que bairro se encontrava; iii) que o formulário não prevê quanto ao nível econômico o item de “5 a 10 salários mínimos”, indicado no plano amostral. Requer a liminar para suspender imediatamente o registro da pesquisa eleitoral PR-07819/2020.

Em decisão de id. 18811066 foi deferida a liminar requerida, com o fim de suspender a pesquisa registrada sob o nº PR-07819/2020.

O INSTITUTO SONDA SERVIÇOS DE PESQUISA E PUBLICIDADE LTDA apresentou pedido de reconsideração como terceiro interessado, requerendo a reconsideração da liminar, a fim de permitir a divulgação da pesquisa (id. 19063116).



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 25/11/2020 11:09:01

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112511090086800000020030042>

Número do documento: 20112511090086800000020030042

Num. 20668766 - Pág. 1

Em decisão de id. 19174466, foi mantida a liminar suspendendo a pesquisa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 20428766).

2. Caso fosse concedida a segurança, a providência a ser adotada seria tão somente a suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral requerida pelo impetrante.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

